

Dos limites da duração do trabalho suplementar

Pelo Senhor Vereador da Câmara Municipal no âmbito dos poderes que lhe foram delegados, foi solicitado que se esclareça se o trabalho suplementar prestado em caso de força maior ou indispensável para prevenir ou reparar prejuízo grave se encontra sujeito ao limite do período de trabalho semanal, para que remete o n.º 4 do art.º 228.º do CT.

Cumpra, pois, informar:

O artigo 120.º da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, estabelece os limites da duração de trabalho suplementar, determinando o seguinte:

“1 - É aplicável aos trabalhadores com vínculo de emprego público, com as necessárias adaptações e sem prejuízo do disposto no presente artigo e nos artigos seguintes, o regime do Código do Trabalho em matéria de trabalho suplementar.

2 - O trabalho suplementar fica sujeito, por trabalhador, aos seguintes limites:

- a) 150 horas de trabalho por ano;
- b) Duas horas por dia normal de trabalho;
- c) Um número de horas igual ao período normal de trabalho diário, nos dias de descanso semanal, obrigatório ou complementar, e nos feriados;
- d) Um número de horas igual a meio período normal de trabalho diário em meio dia de descanso complementar.

3 - Os limites fixados no número anterior podem ser ultrapassados, desde que não impliquem uma remuneração por trabalho suplementar superior a 60 % da remuneração base do trabalhador:

- a) Quando se trate de trabalhadores que ocupem postos de trabalho de motoristas ou telefonistas e de outros trabalhadores integrados nas carreiras de assistente operacional e de assistente técnico, cuja manutenção ao serviço para além do horário de trabalho seja fundamentadamente reconhecida como indispensável;
- b) Em circunstâncias excecionais e delimitadas no tempo, mediante autorização do membro do Governo competente ou, quando esta não for possível, mediante confirmação da mesma entidade, a proferir nos 15 dias posteriores à ocorrência.

4 - O limite máximo a que se refere a alínea a) do n.º 2 pode ser aumentado até 200 horas por ano, por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.”

Nos termos do art.º 227.º do CT (aplicável por força do n.º 1 da disposição atrás transcrita), o trabalho suplementar só pode ser prestado nas seguintes situações:

1. Para fazer face a acréscimo eventual e transitório de trabalho ou,
2. Em caso de força maior quando seja indispensável para prevenir ou reparar prejuízo grave para o serviço.

A questão em apreço reporta-se ao trabalho suplementar enquadrável no n.º 2, ou seja, alicerçado em motivos de força maior.

Decorre dos mencionados normativos que o trabalho suplementar assume uma natureza excepcional, e transitória, não se tratando naturalmente do exercício de uma função habitual, com caráter regular, sendo que a avaliação da sua necessidade é necessariamente casuística.

No domínio do regime jurídico do Contrato de Trabalho em Funções Públicas aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, resultava claro do disposto no n.º 3 do art.º 160.º que o trabalho extraordinário previsto no n.º 2 da mesma disposição, ou seja, “o prestado havendo motivo de força maior ou quando se torne indispensável para prevenir ou reparar prejuízos graves para o órgão ou serviço”, só ficava sujeito aos limites da duração média do trabalho semanal.

No atual regime, como atrás verificámos, o legislador optou por fazer uma remissão para o Código do Trabalho.

Resulta da conjugação do estatuído no n.º 4 do art.º 228.º do CT com o disposto no n.º 2 do art.º 227.º do mesmo código, que o trabalho suplementar prestado em caso de força maior ou para prevenir ou reparar prejuízo grave só fica sujeito ao limite do período de trabalho semanal.

Contudo, haverá que apurar se estando os limites do trabalho suplementar fixados na LTFP se poderá aplicar o estabelecido no n.º 4 do art.º 228.º do CT (sob a epígrafe limites da duração do trabalho suplementar), na medida em que este Código só tem aplicação supletiva. Ou seja, terá sido intenção do legislador alterar o regime que já decorria do RCTFP e simultaneamente, afastar-se do regime estabelecido no CT sobre esta matéria?

¹ Cf. artigos 226.º e segs do Código do Trabalho

Estamos em crer que não, bem pelo contrário, sendo que na Exposição de Motivos da Lei n.º 35/2014, de 20 de setembro se refere, nomeadamente, que “a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas culmina um itinerário aproximativo ao regime laboral comum” pelo que a tendência é a da convergência dos dois regimes, conforme se demonstra e fundamenta no mencionado documento.

Nesta conformidade, é nosso entendimento que o trabalho suplementar prestado em caso de força maior ou para prevenir ou reparar prejuízo grave para o órgão ou serviço só fica sujeito ao limite do período de trabalho semanal.

¹ A LTFP optou por uma diferente terminologia sendo que o *trabalho extraordinário* passa a ser apelidado *trabalho suplementar*.